



PROCESSO Nº : 11472-3/2011
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA
GESTOR : JOSÉ ALCIR PAULINO
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO EXTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

EMENTA:

Representação Externa.
Prefeitura Municipal de Juara.
Parecer pelo conhecimento e
procedência parcial da
representação externa, com
imputação de débito e aplicação
de multa ao ex-prefeito, Sr. José
Alcir Paulino.

PARECER Nº 4099/2012

I - RELATÓRIO

1. Retornam os autos de representação externa, formulada pela empresa O.B. de Souza - ME, acerca da ausência de pagamentos devidos, pela Prefeitura Municipal de Juara, em decorrência dos contratos n^{os} 534/2009 e 514/2010, bem como referentes a outras vendas de mercadorias, cujo objeto refere-se à



aquisição de óleos e lubrificantes em atendimento as diversas Secretarias do município, no montante de R\$ 215.069,91, ressalvando que **recebeu desta quantia apenas o valor de R\$ 68.303,50.**

2. Após análise efetuada pela Equipe Técnica, apenas foi feito levantamento do montante de R\$ 47.344,69, não sendo analisado os valores alegadamente não recebidos pela empresa denunciante (R\$ 146.766,41). Naquela ocasião, ficou evidenciado nos autos que o referido montante foi recebido pela empresa denunciante.

3. Dessa forma, diante da necessidade de se proceder análise sobre todos os pagamentos supostamente devidos à empresa, por meio dos contratos n^{os} 534/2009 e 514/2010, bem como das outras vendas feitas à Prefeitura, referentes ao exercício 2009 e 2010, identificando o destino de todos os pagamentos e/ou se efetuados ou não, o *Parquet* de Contas, requereu diligência nos autos, para que a Secretaria de Controle Externo complementasse a informação técnica.

4. Em seguida, devolvidos os autos à Secretaria de Controle Externo, a mesma **reconheceu que a soma dos cheques consultados não representa o montante alegado pela empresa** e pugnou pela notificação do Prefeito do Município de Juara para que encaminhasse documentação necessária para emissão de relatório conclusivo.

5. Assim, notificado o Prefeito Municipal de Juara, Sr. José Alcir Paulino apresentou defesa, informando que:



- todas as ordens de pagamento e cheques foram nominados à empresa O.B. de Souza, mediante emissão de nota fiscal e recebimento das mercadorias;

- o pagamento dos haveres restantes à empresa credora foi feito a terceiro, Sr. Carlos Alberto, a pedido da Sr^a. Renata, esposa do proprietário da empresa;

- foi efetuado pagamento ao terceiro no valor de R\$ 71.069,50, sendo que R\$ 54.352,00 para quitação dos cheques de emissão da empresa, que estavam em posse do Sr. Carlos Alberto, e R\$ 16.717,50 mediante apresentação das 1^a via das requisições de pagamentos, pagamento este autorizado pela Sr^a. Renata;

- que todos os pagamentos foram realizados com a devida quitação nas notas fiscais e eram de conhecimento dos proprietários da empresa;

- informa que foram baixadas diversas guias de IPTU e ITBI a pedido da Sr^a Renata, em nome de diversas pessoas do convívio familiar da mesma, totalizando o valor de R\$ 8.864,50, tendo em vista o seu crédito junto à Prefeitura;

- por fim, alega má-fé da empresa denunciante ao cobrar tais créditos, pois já recebeu todos os valores devidos do município;



6. A Equipe técnica analisou a defesa e concluiu que quanto ao valor de R\$ 47.344,69, ficou demonstrado nos autos que foram pagos a empresa denunciante, por meio de emissão de cheques, conforme informação advinda do Banco do Brasil S/A, onde apresentou relação das contas que os cheques foram depositados, informando ainda que alguns foram sacados na boca do caixa pela própria empresa O.B de Souza - ME.

7. Da análise prestada pela Secretaria de Controle Externo destaca-se que dos valores denunciados, subtraindo o valor de R\$ 68.303,50, em que a empresa alega ter recebido e o valor de R\$ 47.344,69, que restou comprovado nos autos que foram pagos à empresa denunciante, tem-se o valor de R\$ 99.421,72, sendo pagos pela Prefeitura a terceiros e para quitação de tributos, autorizados pela credora.

8. Todavia, aos olhos desta Corte compete fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal.

9. A Corte de Contas tem o dever de analisar as irregularidades e julgar os atos dos administradores que resultaram em dano ao erário, que como se apresenta no caso em evidência, vez que o gestor deve pautar-se pela observância às normas legais.

10. No caso em espécie, o gestor deveria ter agido em



prol do bem público, ou seja, deveria ter pago os valores devidos à credora, com a qual realizou o contrato com o município, nunca a terceiros por ordem da esposa do proprietário da empresa denunciante, nem tampouco quitar tributos a mando da mesma.

11. O gestor utilizou mal o recurso público posto sob sua responsabilidade.

12. Alega a má-fé da credora, no entanto, não deveria dar margem a situação que se apresenta, pois como diz o jargão popular "quem paga mal, paga duas vezes". Neste sentido, pagar mal significa pagar à pessoa que não é credora, nem tem poderes para receber. Indubitavelmente, o gestor não se assegurou das formas legais ao efetuar os pagamentos devidos pela Prefeitura à empresa denunciante.

13. Dessa forma, diante dos fatos constatados nos autos, o Parquet de Contas, acompanhando a orientação da SECEX, opina pela procedência parcial da presente representação, sugerindo, o ressarcimento aos cofres municipais da importância de R\$ 99.421,72, equivalente a 3.012,77 UPFs/MT.

14. Isto posto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento e procedência parcial** da presente representação externa;



b) pela condenação de **restituição aos cofres públicos municipais** do Sr. José Alcir Paulino, no valor de **R\$ 99.421,72**, equivalente a **3.012,77 UPFs/MT**, face aos atos de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico que resultou em dano ao erário;

c) pela **aplicação de multa** ao ex-gestor de **100%** (cem por cento) **sobre o valor do dano causado**, limitada a 1.000 UPFs/MT, nos termos do art. 287 c/c art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º, IV, da Resolução Normativa nº 17/2010;

d) pelo **envio dos autos** ao Ministério Público Estadual para apurar eventual prática de crime contra a Administração Pública e atos de improbidade administrativa.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de novembro de 2011.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas